



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.491

Recurso nº: 100.232 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: P. LINHARES IMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

LUCRO INFLACIONÁRIO - A correção monetária da provisão para Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido tem o tratamento de variação monetária passiva, enquanto a correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real é considerada despesa operacional indedutível. O tratamento tributário da correção daquela primeira provisão (sobre lucro inflacionário) não mudou desde a edição do PN 108/78, que foi aplicado à espécie desses autos. O tratamento tributário que vem sofrendo modificações ao longo do tempo é a correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real, e que não é objeto desses autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. LINHARES IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992

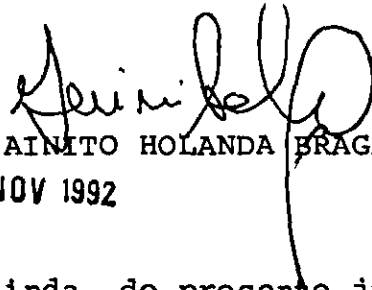
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

SONIA NACINOVIC

- RELATORA

V.V.


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca
de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629/000.040/90-28

RECURSO Nº: 100.232

ACORDÃO Nº: 103-12.491

RECORRENTE: P. LINHARES IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

P. LINHARES IMÓVEIS LTDA., empresa sediada à Rua Poços de Caldas, 100, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares que julgou procedente a exigência fiscal constante da Notificação de Lançamento Suplementar constante de fl. 16.

Segundo o procedimento revisional, a empresa teria compensado indevidamente, no período-base de 1986, a título de prejuízos fiscais do período de 1985, a importância de Cz\$ 469.447,00 quando o correto seria apenas Cz\$ 43.429,00.

A revisão alterou também a compensação relativa ao prejuízo do período-base de 1982 cujo saldo a compensar, importaria em Cz\$ 73.132,00 e não Cz\$ 65.815,00 conforme consignado pela empresa.

Notificada, ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (fl. 08), a qual foi indeferida conforme se vê à fl. 08.

Acórdão nº 103-12.491

Inconformada, a contribuinte apresenta, após ter solicitado prorrogação de prazo, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, impugnação (fls. 01/03) aonde argúi em síntese:

- o que teria dado origem à exigência seria o preenchimento errôneo da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1986 onde foi consignado o montante de Cr\$ 393.370.294 a título de Correções Monetárias Pós-fixadas Passivas, quando o correto seria Cr\$ 17.722.936;

- a diferença de Cr\$ 375.647.358 seria representada pela correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre lucro inflacionário diferido e não se constituiria em variação monetária passiva, sem influência, portanto, na determinação do lucro inflacionário;

- continuando, aduz que seu procedimento estaria respaldado pela IN nº 14/84 que determinaria a não inclusão da correção monetária da provisão para o imposto de renda na determinação do lucro inflacionário e que somente com a edição do Ato Declaratório nº 19/88 a administração tributária teria reformulado seu entendimento não podendo tal ato retroagir para alcançar o período-base de 1986;

- terminando, cita as orientações contidas em um manual técnico (fls. 06/07) editado por funcionário da Secretaria da Receita Federal que corroborariam suas afirmações, solicitando o chamamento à lide dos citados autores.

A autoridade singular concluiu (fls. 42/46), pela procedência do lançamento mantendo integralmente a exigência tributária com a seguinte fundamentação:

"O que ocorre é que a contribuinte confunde correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real, indedutível no ano de 1985, exercício de 1986, com correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro diferido. Aquela

Acórdão nº 103-12.491

primeira correção, realmente, consoante dispõe a IN SRF nº 14/84, não era computada, para efeito de cálculo do lucro inflacionário do exercício como variação monetária passiva, o que permitia diferir a tributação sobre maior valor do saldo credor da conta de correção monetária, ao mesmo tempo que aumenta a tributação do lucro real em igual proporção, posto que era tratada como despesa indedutível (veja-se o quadro 12 das DIRPJ dos exercícios de 1985, 1986 e 1987 - fls. 25, 31 e 40).

Após o advento do Decreto-lei nº 2.325/87, essa atualização passou a ser dedutível, sendo editado, para normatizar a matéria, o ADN CST nº 19/88."

Cientificada da decisão e não se conformando, ingressou, tempestivamente, com recurso a este Colegiado (fls. 50 a 54), com o seguinte arrazoadado.

Preliminarmente argúi a ocorrência de cerceamento do direito de defesa tendo em vista o não atendimento, pela autoridade monocrática, da solicitação de chamamento à lide dos funcionários do fisco que teriam editado o manual já comentado.

No mérito, aduz que teria o julgador de primeira instância incorrido em erro ao prolatar sua decisão baseando-se no Parecer Normativo nº 108/78 uma vez que o mesmo teria sido revogado tacitamente pela IN SRF nº 14/84 (fl. 05).

Desse modo, considerando que somente em 1988 foi editado o ADN nº 19/88, o procedimento da recorrente estaria correto tendo em vista tratar-se do período-base de 1985 ao qual o referido entendimento não poderia retroagir.

Diante da argumentação apresentada, solicita o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

Sônia Jacimovic



Acórdão nº 103-12.491

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, relatora

RELATÓRIO: adoto o relatório contido no Parecer de fls. 42/43, que fica fazendo parte integrante e complementar deste voto.

Acrescendo, apenas, o resumo do recurso apresentado pela contribuinte-recorrente em 18/04/91 (fl. 50), face à intimação pelo mesmo recebida em 19/03/91 (fl. 49): preliminarmente arguiu a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido deferido o seu pedido de "chamamento à lide" dos funcionários do fisco que teriam editado o manual com base no qual teria a recorrente feito os seus lançamentos, afinal glosados; no mérito, insiste a recorrente em que a autoridade fazendária estaria, na prática, julgando o presente processo com base no ADN nº 19/88, que teria sido o único a esclarecer definitivamente a questão posta nesses autos, quando deveria estar sendo aplicada a legislação vigente em 1985/6. É que, segundo consta da decisão recorrida, o julgador teria baseado sua decisão no PN CST nº 108/78, quando o mesmo teria sido revogado, tacitamente, pela INS/SRF nº 14/84.

FUNDAMENTOS:

O recurso é tempestivo, por ter sido apresentado dentro dos 30 dias contados da data do recebimento da notificação, como se pode verificar da comparação das datas constantes de fls. 49 e 50.

Quanto à preliminar suscitada pela recorrente, não há que se falar em "cerceamento de defesa" quando a figura do "chamamento à lide" não existe no processo fiscal. Cerceamento só existiria se o instituto tivesse guarida no procedimento tributário e, levianamente, tivesse sido indeferido pela autoridade fazendária.

No mérito, melhor sorte não tem a recorrente.



Acórdão nº 103-12.491

Como bem observado pela decisão de primeira instância, a Instrução Normativa do SRF nº 14/84 e o Ato Declaratório (Normativo) nº 19/88, do Coordenador do Sistema de Tributação, não são incompatíveis com o Parecer Normativo nº 108/78. Neste resto esclarecido que a provisão para o imposto de renda é calculada em duas parcelas: a primeira, correspondente à provisão para o imposto de renda devido no exercício seguinte (sobre o lucro real), contabilizada no Passivo Circulante; a segunda, sobre o chamado lucro inflacionário, isto é, valores cuja tributação está sendo diferida para exercícios subsequentes, e contabilizada no Passivo Exigível a Longo Prazo.

A regra estabelecida no item 10.5.2 do aludido PN 108/78 permaneceu desde então sem alterações: a correção monetária da provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário é dedutível na determinação do lucro real e tem o tratamento de variação monetária passiva. Já a correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real, que não era dedutível e não tinha influência sobre o cálculo do lucro inflacionário (vide art. 22 do Decreto-Lei nº 1967, de 23/11/82, a que se refere a IN SRF 14/84) por força do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.325, de 09/04/87, tornou-se dedutível, passando então a influir no cálculo do lucro inflacionário; daí, como referido na decisão recorrida, a edição do AD CST nº 19/88. Este ato faz referência à "atualização monetária da provisão para o imposto de renda indicada na linha 18 do quadro 12 do Formulário I da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988"; examinando-se tal formulário verifica-se que a nomenclatura aí utilizada na linha 18 do quadro 12 é "Correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real", deixando certo que tal AD não se refere à provisão para imposto de renda sobre o lucro inflacionário.

Se bem observado o próprio documento de fl. 7 (despiciendo para a solução do litígio) vê-se que a "observação" nele contida e sublinhada está inserida no título "lucro inflacionário do exercício" e, portanto, só se pode entender que tal observação

Acórdão nº 103-12.491

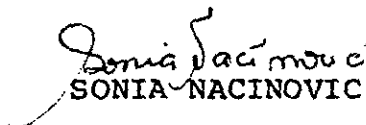
esteja se referindo à provisão para o imposto de renda sobre tal lucro inflacionário, não tendo razão a contribuinte em argumentar diferentemente, como o faz.

Se da errônea classificação feita pela recorrente quanto à correção monetária da provisão para o imposto de renda : sobre o lucro inflacionário, que é variação monetária passiva, segundo o PN 108/78, neste particular não alcançado nem obviamente alterado pela IN SRF 14/84 e AD(N) 19/88, resultou em redução de prejuízo declarado e veio a influir na compensação feita no exercício de 1987 (fl. 37) correta é a decisão de primeira instância, que se mantém.

PARTE DISPOSITIVA:

Sendo assim, admito o recurso por ser o mesmo tempestivo, mas, no mérito, lhe nego provimento, por ter a recorrente incorrido em erro ao dar à correção monetária da provisão para o IR sobre o lucro inflacionário o tratamento tributário de despesa dedutível, quando já estava expressamente determinado pelo Parecer Normativo CST nº 108/73, que não foi revogado pela INSRF 14/84 como alega a recorrente, que o tratamento tributário correto dessa correção monetária seria de variação monetária passiva.

Brasília (DF), 20 de julho de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

